



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.039 - RS (2011/0039765-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO**
: **RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERSON MACHADO**
ADVOGADO : **SARA MOHAMAD BJAIGE**

EMENTA

BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O Tribunal de origem consignou que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
2. Ante à impossibilidade, no caso, de se admitir a capitalização de juros, a mora ficou descaracterizada.
3. A descaracterização da mora também impede a inscrição em cadastro de inadimplentes.
4. A interposição de agravo manifestamente improcedente enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.039 - RS (2011/0039765-5)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON MACHADO
ADVOGADO : SARA MOHAMAD BJAIGE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fl. 223, assim proferida:

1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, no qual se alegou violação do art. 5º da MP 1963/00, 4º, 8º e 9º da Lei 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial, no tocante à capitalização dos juros, à comissão de permanência, à descaracterização da mora e à inscrição em cadastros de inadimplentes, tudo relativo a contrato bancário.

2. O inconformismo não prospera.

3. Conforme se extrai do v. acórdão (fls. 132 e 134), a capitalização de juros e a comissão de permanência não estão expressamente pactuadas, por conseguinte, não podem ser cobradas pela instituição financeira. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008).

No caso ora em análise, não obstante tenha sido verificada a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada, a matéria atinente à capitalização mensal de juros não foi conhecida por esta Corte, motivo pelo qual permanece inalterada a conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança. Logo, verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, fica descaracterizada a mora do devedor, o que afasta a possibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que a matéria não demanda revolvimento de matéria fática ou análise de cláusula contratual. Argumenta, no caso, ser permitida a capitalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos juros, pois basta a indicação das taxas efetivas mensais e anual, não sendo necessário que haja uma cláusula dizendo que os juros são capitalizados. Sustenta que, uma vez admitida a capitalização, a mora fica caracterizada, o que permite, ainda, a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.039 - RS (2011/0039765-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO**
: **RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERSON MACHADO**
ADVOGADO : **SARA MOHAMAD BJAIGE**

EMENTA

BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O Tribunal de origem consignou que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
2. Ante à impossibilidade, no caso, de se admitir a capitalização de juros, a mora ficou descaracterizada.
3. A descaracterização da mora também impede a inscrição em cadastro de inadimplentes.
4. A interposição de agravo manifestamente improcedente enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. No tocante à questão da capitalização mensal, verifica-se que ficou consignado no acórdão recorrido que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

3. Consoante afirmado na decisão agravada, o abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008).

Na espécie, não obstante tenha sido verificada a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada, a matéria atinente à capitalização mensal de juros não foi conhecida por esta Corte, motivo pelo qual permanece inalterada a conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança.

Desse modo, verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, fica descaracterizada a mora do consumidor, o que afasta também a possibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes.

4. O recurso mostra-se manifestamente improcedente, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0039765-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.039 / RS**

Números Origem: 10700070002 70039094453 70040845372

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON MACHADO
ADVOGADO : SARA MOHAMAD BJAIGE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON MACHADO
ADVOGADO : SARA MOHAMAD BJAIGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.